



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22

ITEM Nº157

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

157 TC-003061.989.20-8

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Dirceu Brás Pano.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO APURADA NO ÍNDICE IEG-M. INÉRCIA EM FACE DOS DESACERTOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. REINCIDÊNCIA. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, Senhor DIRCEU BRÁS PANO, relativas ao exercício de 2020.

Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Araraquara UR-13 (evento 58.40), que consolida ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido na competência examinada (1º quadrimestre - evento 16.11; e 2º quadrimestre - evento 35.11), consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusões do laudo técnico foram levadas ao conhecimento da responsável, que, após regular notificação, carrou justificativas e documentos de suporte ao quanto alegado (evento 82.1 a 82.11), rebatendo os apontamentos da Fiscalização, abaixo relacionados:

A.1. CONTROLE INTERNO

- Apesar de ciente das falhas apontadas, não foi informada qualquer providência efetiva tomada pelo Chefe do Executivo a fim de saná-las.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- Impropriedades verificadas pela Fiscalização, várias delas de maneira reincidente, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M;
- O Resultado Primário previsto na Lei Orçamentária Anual atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei das Diretrizes Orçamentárias, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

A.2.1. ANÁLISE DAS AÇÕES PREVISTAS NA LOA

- Utilização de unidades de medidas inapropriadas que não permitem a avaliação da eficácia e efetividade das ações.

A.3. OBRAS PARALISADAS

- Descumprimento do estabelecido no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Falta de fidedignidade nas informações prestadas a esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual superior ao previsto na legislação municipal, trazendo modificações ao orçamento inicial decorrente da falta de acuidade no planejamento, em dissonância com o artigo 1º da LRF; reincidência desde 2019.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

- Não foram regulamentadas localmente as proibições relacionadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que pode dificultar o cumprimento das proibições impostas.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Dados informados ao Sistema AUDESP no "Mapa de Precatórios 2020" contêm falhas, uma vez que não trazem qualquer valor de atualização, novas inclusões, ou mesmo de depósitos e pagamentos.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Nem toda despesa com pessoal é registrada adequadamente na Contabilidade, em infringência os princípios legais da transparência e da evidenciação contábil; ajustes feitos pela Fiscalização, reiterando procedimento de 2019;
 - Ultrapassado o limite prudencial de 51,30%, em todos os quadrimestres, mesmo antes dos ajustes;
 - Extrapolado o limite legal de 54%, após ajustes da Fiscalização, no encerramento do exercício;
 - Infringência às imposições do artigo 22, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - Descumprimento do artigo 23, *caput*, da LRF, pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não recondução do gasto aos limites legais nos quadrimestres seguintes.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargos em comissão – manutenção de postos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, como preceitua o artigo 37, V, da CRFB/88; reincidência desde 2019;
- Contratação irregular de profissionais de saúde – os serviços médicos são contratados por meio de ajustes mantidos com diversas entidades, empresas e pessoas físicas, em detrimento ao concurso público, em burla ao artigo 37, II, e ao § 1º, do artigo 199, ambos da Constituição da República; reincidência desde 2019;
- Contratação irregular de profissionais para equipes de referência da Assistência Social – a Prefeitura contratou educadores sociais na condição de prestadores de serviço no âmbito da proteção social básica e especial que não atendem às legislações pertinentes e infringem o disposto no artigo 37, II, da CRFB/88; reincidência desde 2019;
- Contratação irregular de vigias – contratação direta de vigias em detrimento ao concurso público, em burla ao artigo 37, II, e ao § 1º, do artigo 199, ambos da CRFB/88; reincidência desde 2019;
- Inconstitucionalidade de Lei Municipal que disciplina a concessão de Abono Anual de Aniversário – não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (artigos 111, 128 e 144, da Constituição Paulista);
- Horas extras – realização e pagamento de forma “regular/habitual”, de verba que deveria ser extraordinária; valores contratados e pagos, apesar do impedimento legal do artigo 22 da LRF;
- Inconsistência nos dados enviados ao Sistema AUDESP Fase III – diversas divergências apuradas entre os dados no Quadro de Pessoal e nas informações enviadas pela Origem ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

AUDESPP Fase III.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Constatada jornada excessiva em mais de um vínculo no Setor público, sem comprovação da compatibilidade de horários entre os dois ou mais cargos;
- Servidora exercendo dois cargos não listados como os passíveis de acumulação;
- Algumas das justificativas apresentadas para a contratação temporária não eram claras e objetivas.

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

- A partir de 7 de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação do período descumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Desacertos verificados pela equipe técnica de inspeção prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M; alguns dos quais em reincidência desde 2019.

B.3.2. PATRIMÔNIO – AVCB E ACESSIBILIDADE

- Alguns imóveis públicos ainda não estão regularizados e não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.3. FALTA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

- Realização de dispêndios na modalidade "Dispensa de Licitação", cujo total ultrapassou a baliza prevista no artigo 24, inciso II, da LF nº 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

C.2.1. PROFESSORES SEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO FUNDAMENTAL

- Nem todos os professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, como instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394/1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

C.2.2. ÍNDICES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Não atingimento de alguns indicadores do Plano Nacional de Educação (PNE).

C.2.3. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

- Desde 2011, com exceção ao exercício de 2017, a Origem não atingiu as metas programadas, no 5º ano do ensino fundamental;
- Desde 2011, a Origem não atingiu as metas programadas para o 9º ano do ensino fundamental.

C.3. AÇÕES DA LOA RELATIVAS AO ENSINO

- Não houve nenhum valor empenhado, liquidado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ou pago referente à ação 1032, qual seja, a ação para construção e reformas no ensino fundamental e profissionalizante;

- Na ação 1055, tão somente fora empenhado 22,53% do planejado.

C.4. QUESTIONÁRIOS APLICADOS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- Foram apresentadas diversas irregularidades ou necessidades não atendidas nos estabelecimentos de ensino, tais como rachaduras, necessidade de pintura, reformas, problemas na fiação elétrica *etc.*

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

- Diversas irregularidades apontadas pela Fiscalização e contrato julgado irregular por esta Corte.

D.2.1. AVCB NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- A quase totalidade dos estabelecimentos de saúde municipal não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) em 2020; reincidência desde 2019.

D.2.2. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área da saúde, o que pode trazer prejuízos à efetividade das políticas públicas nesta área além de desrespeitar o determinado no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/1990.

D.3.1 ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE À PANDEMIA DA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

COVID-19

- Não foram feitas adequações na cozinha ou em outras áreas coletivas, na UBS Dr. José Nigro Neto (funcionamento 24 horas).

D.3.2. QUESTIONÁRIOS APLICADOS A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- Indicadas diversas irregularidades ou pontos de melhoria nos estabelecimentos de saúde municipal, tais como necessidades de reformas, falta de equipamentos e ausência de soluções às críticas sobre os atendimentos;
 - Há demanda reprimida para diversas especialidades médicas, por enfermeiros e por profissionais diversos (fisioterapeuta, fonoaudiólogo);
 - Na UBS Dr. José Nigro Neto, não há atendimento diferenciado para os casos com suspeita de dengue, zika e chikungunya;
 - Há equipamento em desuso: autoclave;
 - Enquanto o tempo de espera entre o atendimento na recepção e a realização da consulta pode chegar a uma hora, o tempo médio de duração das consultas é de cinco a dez minutos;
 - O setor de medicamentos não apresenta segurança, nem são boas e seguras as condições de armazenamento dos medicamentos controlados.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Improriedades verificadas pela Fiscalização, com diminuição da nota desde 2018, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M; algumas falhas já são apontamento recorrente desde 2018 e 2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

E.2. PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO

- Até o momento, o Município não atendeu ao estabelecido na Lei nº 11.445/2007;
- Também não elaborou eventual Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, pois seria abordado no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

E.3. MULTAS APLICADAS PELA CETESB

- Foi aplicada multa, em 2020, pelo armazenamento irregular de resíduos não perigosos, após diversas advertências, denotando ausência de políticas públicas efetivas voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos, à gerência do aterro, aos cuidados com o meio ambiente.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- Impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M; reincidência de 2019.

F.2. AÇÕES DA LOA – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E EQUIPAMENTOS PARA O URBANISMO

- As ações 1013 e 1015 não foram atingidas conforme o planejado, tendo sido realizado apenas 4,70% da ação 1013 e 41,92% da ação 1015, demonstrando planejamento falho e/ou insuficiente.

F.3. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO (SELETIVIDADE) – RECAPEAMENTO

- Diversas irregularidades apontadas pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização; licitação e contrato julgados irregulares por esta Corte.

F.4. CONSELHO TUTELAR

- Há necessidade de reparo no piso de alguns cômodos do prédio que abriga o Conselho;
- O imóvel não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Irregularidades no acesso à informação e Transparência.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre dados.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Incorreções prejudicam a efetividade das políticas públicas no I-GOV TI; algumas falhas já são apontamento recorrente de 2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Nesse ritmo, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial às Instruções e às recomendações desta Corte de Contas.

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** agregou manifestações de seus segmentos de Cálculo, Economia e Jurídico.

Unidade de **Cálculo** destacou que o Poder Executivo de Américo Brasiliense em 2020 ultrapassou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, infringiu o que estabelece os incisos IV e V do artigo 22 do mesmo diploma legal, deixando de comprovar ter implementado plano de ação para a redução gradativa das despesas laborais, razões pelas quais concluiu, acompanhada do setor **Jurídico** e com endosso da **Chefia**, pela desaprovação das contas.

Restringindo conclusões a aspectos econômico-financeiros, setor de **Economia** pronunciou-se em direção oposta, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sentido da aprovação das Contas, ao que evidenciou o panorama positivo de *superávit* financeiro e orçamentário, existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro, alta no Resultado Econômico, recolhimento dos encargos sociais, dentre outros.

Por sua vez, **Ministério Público de Contas** uniu-se a posicionamento predominante da ATJ, e opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações¹, uma vez que as contas não se

¹ Nestes termos:

Item B.1.1.1.4 – regulamente as proibições relacionadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

Item B.3.3 – atente para a correta classificação de dispêndios na modalidade “dispensa de licitação”, não ultrapassando o limite o previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93;

Item C.1 – implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item C.2.1 – tome providências para garantir que todos os professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, como instituído no artigo 62, da Lei nº 9.394/1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

Item C.2.2 – tome providências visando o atingimento das metas projetadas pelo Município no Plano Nacional de Educação- PNE;

Item C.4 – regularize as pendências registradas nos questionários aplicados a estabelecimentos de ensino;

Item D.2.2 – providencie a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área da saúde;

Item D.3.2 – regularize as pendências registradas nos questionários aplicados a estabelecimentos de saúde;

Itens E.2 e E.3 – providencie a elaboração do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e corrija as políticas públicas efetivas voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos, à gerência do aterro e aos cuidados com o meio ambiente;

Itens G.1.1 e G.1.1.1 – aperfeiçoe a transparência fiscal do Executivo e cumpra, com rigor, a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;

12

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pela Corte (evento 107.1). Ampararam sua convicção:

Item A.1.1 – apesar de ciente das falhas apontadas pelo Controle Interno, o Chefe do Executivo não tomou providências a fim de sanar as irregularidades reportadas (reincidência);

Itens A.2 B.2, E.1, F.1 e G.3 – resultados insatisfatórios no IEG-M (reincidência);

Itens A.3, B.1.5, B.3, D.1.1.5 e G.2 – falta de fidedignidade das informações constantes do Sistema AUDESP em comparação aos demonstrativos apresentados pela Origem (reincidência);

Item B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 37,45% da despesa inicialmente fixada, revelando descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo em ofensa ao artigo 167, VI e § 5º da Constituição Federal (reincidência);

Item B.1.8.1 – excesso de gasto com pessoal, em todos os quadrimestres do ano, em ofensa ao estabelecido da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, “b”, artigo 22, IV e V, artigo 23, *caput*) (reincidência);

Item B.1.9 – manutenção de cargos em comissão cujos requisitos de preenchimento não se coadunam com o desempenho de atividades de direção, chefia ou assessoramento (reincidência);

Item B.1.9 – contratação irregular de profissionais através de ajustes mantidos com diversas entidades, empresas e pessoas físicas, em ofensa ao artigo 37, II e ao § 1º do artigo 199, ambos da CRFB/88 (reincidência);

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.1.9 – pagamento de abono aniversário aos servidores municipais em ofensa aos princípios da impessoalidade e da finalidade, contrário ao atendimento do interesse público e/ou às exigências do serviço (reincidência);

Item B.1.9 – pagamento irregular de horas extras, apesar das restrições impostas pelo artigo 22 da LRF;

Item B.1.9.1 – irregularidades nas contratações de pessoal por tempo determinado (reincidência);

Item B.1.11.2.1 – alterações salariais acima da inflação, descumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral;

Itens B.3.2, C.4, D.2.1 e F.4 – ausência de AVCB em imóveis públicos (reincidência);

Item D.1.1.5.1 – diversas irregularidades apontadas pela Fiscalização nas aquisições de produtos e equipamentos;

Item F.3 – licitação e contrato de recapeamento julgados irregulares por esta Corte;

Item H.3 – não atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas (reincidência).

Registro dos pareceres precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO/SITUAÇÃO
2019	004713.989.19-2	Parecer Desfavorável Mantido em sede de Pedido de Reexame Tribunal Pleno, sessão de 9 de fevereiro de 2022 Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Publicação na Imprensa Oficial em 3 de março de 2022 Trânsito em julgado em 11 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2018	004372.989.18-6	Parecer Favorável Revertido em sede de Pedido de Reexame Tribunal Pleno, sessão de 8 de dezembro de 2021 Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho Publicação na Imprensa Oficial em 26 de fevereiro de 2022 Trânsito em julgado em 11 de março de 2022
2017	006615.989.16-7	Parecer Favorável Segunda Câmara, sessão de 15 de outubro de 2019 Relatoria do Substituto de Conselheiro Samy Wurman Publicação na Imprensa Oficial em 20 de novembro de 2019 Trânsito em julgado em 11 de dezembro de 2019
2016	004137.989.16-6	Parecer Favorável Primeira Câmara, sessão de 27 de fevereiro de 2018 Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Publicação na Imprensa Oficial em 6 de abril de 2018 Trânsito em julgado em 23 de maio de 2018

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30

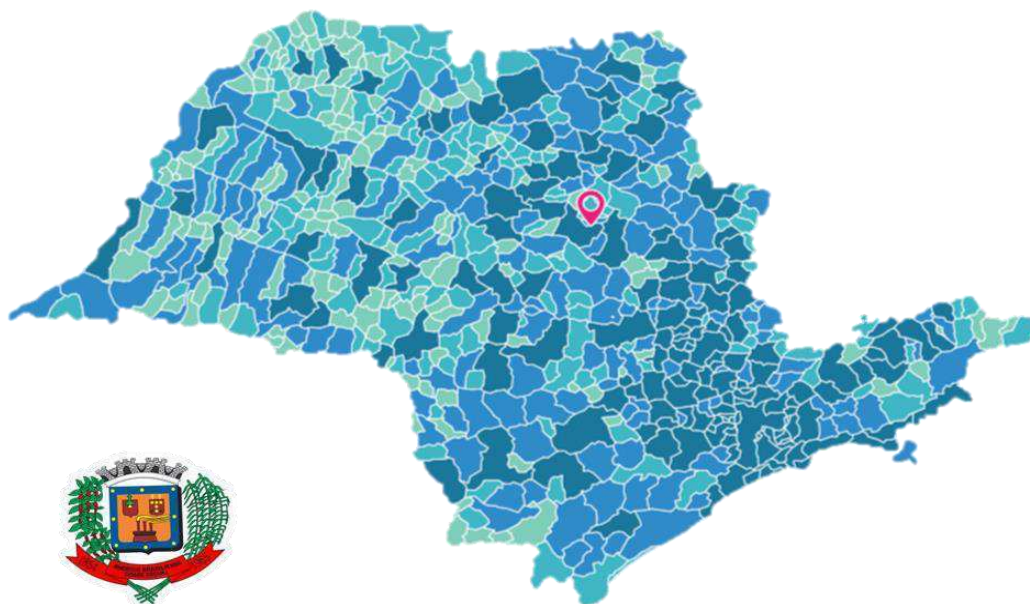


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003061.989.20-8

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2020 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE.



Legenda

até 5.152 pessoas

até 12.799 pessoas

até 38.695 pessoas

mais que 38.695 pessoas

Feita breve exposição histórica da trajetória municipal em nota de rodapé², parte-se à análise da gestão referente ao período de 2020, cujos recursos direcionaram-se nesta conformidade:

² Trata-se de uma homenagem a Américo Brasiliense (1833-1896), um dos ex-presidentes da então Província de São Paulo, durante a República Velha. Este Município, antes de se emancipar, foi distrito de Araraquara. Data de emancipação: 28 de fevereiro de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,47%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,31%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,38%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	38,70%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	94,95%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,89%

O Município evidenciou *superávit* na execução orçamentária (5,57%), bem como resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial positivos.

Efetudou devidamente os depósitos de precatórios, consoante informações do DEPRE/TJSP. Em boa ordem o pagamento dos encargos e parcelamentos, bem como o repasse ao Legislativo, que obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

População estimada: 41.545 (quarenta e uma mil, quinhentas e quarenta e cinco) pessoas (referência 2021).
Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/americo-brasiliense/panorama>;
FERREIRA, Helder Perri; SQUEFF, Enio. Origem dos Nomes dos Municípios Paulistas. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Observado, ademais, o piso de aplicação na saúde (42,19%) e no ensino (25,52%), sendo igualmente atestada a utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos de Restos a Pagar.

De outra sorte, malgrado ostentem alguns pontos positivos, as contas de Américo Brasiliense padecem de irregularidades capazes de comprometê-las integralmente.

O Executivo permaneceu distante dos padrões ínsitos à melhor gestão sob a ótica dos vetores qualitativos. No plano vertente, os resultados apurados na formulação do Índice de Eficiência da Gestão Municipal (IEG-M) evidenciam desacertos operacionais que comprometem a qualidade do gasto público nas diversas dimensões avaliadas quanto à efetividade das políticas públicas locais, embaraçando o alcance das metas de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) da Organização das Nações Unidas.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	B	C+
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	C	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	B+	C	C+
i-Gov-TI	B	C	C+

Nota A: Altamente Efetiva; → Nota B+: Muito Efetiva; → Nota B: Efetiva;
Nota C+: Em Fase de Adequação; → Nota C: Baixo Nível de Adequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme observado pelo MPC, houve piora em cinco dos sete índices, de 2016 para 2020 (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI), corroborando a gestão deficitária da "coisa pública". Ademais, em cinco das sete esferas o resultado medido foi aquém do esperado ("C+", em fase de adequação ou "C", baixo nível de adequação). Mesmo que considerados os efeitos oriundos da pandemia do Coronavírus iniciada em 2020, o quadro já era inquietante em 2019, onde atingida nota insatisfatória em quatro das sete dimensões (i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI).

Nessa ordem de ideias, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente com as obrigações formais de direcionamento de recursos; também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

E apesar de os índices i-Saúde e i-Educ terem apresentado nota "B", preocupam os apontamentos que versam problemas estruturais em unidades de saúde e escolas do Município, mais ainda a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) nos estabelecimentos, representando risco potencial à integridade física daqueles que neles transitam – questão alvo de determinação nas contas de 2018 e de recomendações pelo Relator das contas de 2017.

Ressalta-se a ausência de programas para possibilitar a consecução das metas projetadas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para o alunado da 4ª série/5º ano e da 8ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

série/9º ano. O desempenho permanece desde 2011 abaixo do resultado projetado, exceção feita ao exercício de 2017 no que tange aos Anos Iniciais³.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado									Metas Projetadas						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
AMÉRICO BRASILIENSE	5.5	5.5	5.9	5.5	5.6	6.3	6.9	6.9	5.5	5.8	6.2	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado									Metas Projetadas						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
AMÉRICO BRASILIENSE	4.6	4.8	5.1	4.9	4.7	5.2	4.8	5.3	4.6	4.8	5.0	5.4	5.8	6.0	6.2	6.4

Para além de censura ao setor de Planejamento, desde já anotada quanto à ausência de tomada de providências pelo Chefe do Executivo diante das diversas irregularidades que lhe foram informadas ao longo do exercício, vê-se que houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total (R\$ 39.318.884,39) correspondente a 37,45% da Despesa Fixada (inicial)⁴.

O fato sinaliza à existência de deficiências e falta de acuidade na área, conclusão endossada pelo baixo conceito obtido na dimensão i-Plan do Índice de Efetividade da Gestão Fiscal ("C+") e no desrespeito ao permissivo legal de 10% contida na LOA de 2020 para abertura de créditos suplementares (artigo 3º, inciso I, da LOA 2020), limite máximo posteriormente elevado para 30% por meio da Lei nº

³ Até a última prova realizada em 2019.

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2194888>.

⁴ R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2.318 de 06 de outubro de 2020 e Lei nº 2327 de 14 de dezembro de 2020.

Alterações Orçamentárias 2020					
39.318.884,39			30.940.350,57		
TOTAL ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS			TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL ABERTO POR FONTE DE RECURSO		
105.000.000,00	25.984.904,71	3.422.199,44	8.821.920,70	18.696.230,43	
DOTAÇÃO FISCAL	CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	SUPERAVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR	EXCESSO DE ABRIGADAÇÃO	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
8.840.082,34	0,00	0,00	0,00	0,00	
CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS	CRÉDITOS ESPECIAIS REABERTOS	CRÉD. ESPECIAIS REABERTOS - SUPLEMENTAR	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	DOTAÇÕES TRANSFERIDAS	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
4.493.897,34	0,00	0,00	0,00	-18.696.230,43	
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS	CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS REABERTOS	CRÉD. EXTRAORDINÁRIOS REABERTOS - SUPLEMENTAR	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	LIQUID. DE DOTAÇÕES	

Embora não haja determinação expressa, seja na Constituição Federal ou na Lei Federal nº 4.320/64⁵, a respeito da baliza percentual para abertura de créditos suplementares, esta Corte de Contas vem amiúde reiterando a necessidade de restringir autorizações desenfreadas que ameacem a credibilidade do orçamento e coloquem em xeque a gestão fiscal responsável (L. C. nº 101/00; artigo 1º, §1º).

Para tanto, a diretriz geral é de que a alteração da peça de planejamento por meio de suplementação procure corresponder

⁵ Constituição Federal. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à expectativa inflacionária no período⁶, conforme disposto nos Comunicados TCESP SDG nº 29/2010, item 3⁷, e nº 32/2015.

Adentrando o tópico das Despesas com Pessoal, sem embargo da objetividade da exposição, faz-se necessário retomar com mais vagar o histórico da Prefeitura ameriliense no cumprimento desse quesito nos últimos anos.

Em 2018 a ultrapassagem do respectivo limite (artigo 20, III, "b", LRF) havia constituído razão de decidir na emissão de parecer desfavorável. Dedução de despesas com terceirizados que não se enquadravam no artigo 18 da LRF possibilitou a emissão de parecer prévio favorável após Reexame.

Mesmo cenário se verificou em 2019, porém sequer a operação subtrativa logrou reverter o quadro, remanescendo o desacerto, que se estende desde então até o exercício de 2021⁸.

	2018			2019		
	Abril	Ago	Dez	Abril	Ago	Dez
Valor informado	54,84%	54,18%	52,95%	52,83%	54,34%	54,37%
Valor ajustado	54,84%	54,18%	52,95%	54,23%	57,12%	57,14%

⁶ A inflação acumulada em 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), alcançou 4,52%.

⁷ Comunicado TCESP SDG nº 29/2010. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados. [...] 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁸ Relatório de inspeção juntado ao evento 70.41 do TC 007044.989.20-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	2020			2021		
	Abr	Ago	Dez	Abr	Ago	Dez
Valor informado	53,02%	52,27%	53,29%	53,06%	51,17%	53,67%
Valor ajustado	56,12%	55,33%	56,74%	56,80%	55,52%	58,42%

Por sinal, no período ora em análise, em que também efetivadas correções pela equipe técnica⁹, sucedeu a extrapolação do limite da despesa laboral durante todo o ano, com o comprometimento de 56,74% da Receita Corrente Líquida no quadrimestre de fechamento.

Malgrado em termos estritamente aritméticos, e segundo juízo de longa data, o panorama pudesse resultar na irremediável reprovação das contas, o episódio concreto promove zelo redobrado na análise dos impactos da legislação especial para contingenciamento da situação pandêmica (Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020).

Não se desconhece posicionamento adotado pela E. Segunda Câmara¹⁰ – base das manifestações dos setores técnicos e

⁹ Acréscimo ao cálculo da despesa laboral de gastos com terceirização de mão de obra que caracterizaram substituição de servidor. Incluem-se: serviços de atendimento médico e serviços de apoio diagnóstico e terapêutico na unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto; educadores sociais, visando a prestação de serviços no âmbito da proteção social básica e especial e suprir as necessidades do Departamento Municipal de Assistência Social e do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social; e vigilantes para prédios municipais.

¹⁰ Voto do Conselheiro Renato Martins Costa no TC 002804.989.20-0: Embora o Município de Estrela do Norte tenha editado Decreto de Calamidade Pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa, acompanho o posicionamento da Assessoria Especializada no sentido de que não se aplica ao presente caso a suspensão dos prazos para recondução das despesas de pessoal ao limite legal, prevista no art. 65, I, da LRF. Isso porque os gastos com pessoal vêm se apresentando acima do limite legal ininterruptamente desde o exercício de 2015 (2019 = 54,27%; 2018 = 58,30%; 2017 =



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

opinativos no presente feito – que afasta a hipótese de suspensão de prazos de recondução (artigo 23, LRF) a que alude a nova redação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conferida pela Lei nº 173/2020¹¹, quando o desajuste nas despesas de pessoal é trazido ininterruptamente de exercícios pretéritos e/ou na hipótese de não restar comprovada a correlação do excesso com a alocação de recursos ao combate da calamidade pública.

Convicção individual sobre o tema, porém, conduz a outra linha de reflexão, que aparenta compatibilizar o resguardo da gestão fiscal com leitura mais extensa possível do direito fundamental à saúde, principal eixo de preocupação do ordenamento no pior ano da mais recente crise sanitária global.

Assim é que as diretrizes acrescidas à LRF pelo legislador extravagante, em especial os artigos 7º e 8º da Lei nº 173/2020, devem ser compreendidas em harmonia com os princípios gerais do Direito para que se possibilite a preservação da coerência, sem risco de perpetuar interpretação extensiva prejudicial dissociada da finalidade daquelas normas de caráter excepcional.

Nuances da realidade tendem, seguramente, a descortinar novos horizontes, que deverão ser oportunamente enfrentados; por ora, entretanto, de acordo com as premissas que se

59,14%; 2016 = 62,35%; e 2015 = 61,34%), tendo motivado a reprovação das contas relativas a todo período mencionado, evidenciando que a extrapolação de tais despesas não foi ocasionada pela pandemia. (Contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte; Parecer Prévio da 2ª Câmara, em sessão de 8 de fevereiro de 2022.)

¹¹ Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

passa a expor, subsidiadas pelas regras de experiência e por exegese gramatical e teleológica dos enunciados da Lei nº 173/2020, quer parecer que:

i. durante reconhecida situação calamitosa, fica suspenso o prazo de ajuste para controle da despesa total com pessoal (artigos 23¹² e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal), independentemente da evolução dos índices ao longo dos períodos de apuração, eis que a Lei em nenhum momento condiciona a eficácia da suspensão seja ao histórico das despesas com pessoal nos quadrimestres anteriores, seja à aplicação de recursos exclusivamente ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública (neste caso, a rigor, tal restrição relaciona-se ao disposto no § 1º do artigo 65, consoante termos do subsequente § 2º, I, "b"¹³);

¹² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 65 (na íntegra). Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ii. estão suspensas as sanções previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da LRF¹⁴ aos Municípios que tenham extrapolado o limite máximo com despesas de pessoal antes da vigência ou enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública, e que não venham a observar as regras de recondução dessas despesas aos

- b) concessão de garantias;
 - c) contratação entre entes da Federação; e
 - d) recebimento de transferências voluntárias;
- II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
 - b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
- II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

¹⁴ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 23. [...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondentes limites, ainda que o descumprimento venha a ocorrer no primeiro quadrimestre do ano corrente (no qual seria aplicável a regra do último ano de mandato);

iii. deve atentar-se o gestor para o fato de que, mesmo na hipótese do *caput* do artigo 66 da LRF, serão obrigatórias as contenções previstas no artigo 22 da LRF e, também, pelo critério da especialidade, as restrições relacionadas no artigo 8º da Lei nº 173/2020, pois, por falta de amparo legal explícito, tais medidas não possuem a regalia do prazo duplicado.

Em suma, durante a calamidade pública chancelada pela respectiva Assembleia Legislativa, caso os entes ultrapassem o limite de gasto com pessoal, não sofrerão, entre outras, as limitações dos §§ 3º e 4º do artigo 23 da LRF.

Sem perder de vista que o acréscimo em gastos da espécie continuará a causar impactos futuros, uma vez superada a excepcionalidade, os entes deverão reconduzir o total das despesas com o funcionalismo em dois quadrimestres - ou em até quatro, se aproveitado o artigo 66 da LRF (crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres).

Assim, se bem verdade que de um lado o artigo 65 da Lei nº 173/2020 flexibilizou prazos, para evitar descontrole, todavia, não isentou do cumprimento do artigo 22, parágrafo único, da LRF, cujas vedações continuam vigentes durante tal estado emergencial.

Ultrapassado 95% do limite do gasto com pessoal, a par das vedações do artigo 22 da LRF, outras ainda mais específicas

27

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidem no caso da calamidade pública provocada pelo Coronavírus, mercê da incidência do artigo 8º da Lei nº 173/2020.

Conquanto ambos os dispositivos se refiram à impossibilidade de se aumentar a despesa com pessoal, relevante notar a especificidade do artigo 8º da Lei nº 173/2020 em relação ao artigo 22, parágrafo único, da LRF, haja vista a forma peculiar com que cada dispositivo disciplina a questão, embora com algumas sobreposições:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 22)	LEI Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 (ART. 8º)
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.	-
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:	Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos , até 31 de dezembro de 2021, de:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual , ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;	I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criação de cargo, emprego ou função;	II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;	III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;	IV - admitir ou contratar pessoal , a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 22)	LEI Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 (ART. 8º)
<p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>	<p>-</p>
	<p>V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;</p> <p>VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;</p> <p>VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p> <p>VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;</p> <p>IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.</p> <p>§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.</p> <p>§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:</p> <p>I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal</p>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 22)	LEI Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 (ART. 8º)
	<p>de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e</p> <p>II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.</p> <p>§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. [...]</p>

Sob tais considerações, senão por todos os fundamentos invocados pela instrução, mas sobretudo pela omissão no refreamento de gastos da espécie, é deveras recriminável a condução das despesas com pessoal pelo Executivo de Américo Brasiliense.

Com efeito, o que se viu, no plano vertente, foi que desobedecido o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV (proibição da contratação de pessoal) e inciso V (horas extraordinárias), dado que admitidos servidores não abrangidos pelas exceções legalmente previstas e realizadas horas extraordinárias fora do estabelecido no artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias¹⁵.

¹⁵ LDO, Art. 23. Se as despesas de pessoal atingirem o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra ficará restrita somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade (Lei Municipal nº 2247/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dada a situação pandêmica, a admissão de profissionais da área de saúde seria quase que uma certeza, apta a respaldar eventual ponderação. No entanto, procedeu-se a diversas contratações em outros setores (fl. 29, evento 58.40), o que faz questionar a diligência da gestão no saneamento da irregularidade – contumaz, diga-se de passagem – nos gastos de pessoal.

Ao ensejo do contraditório, a Prefeitura pleiteou exclusão dos pagamentos referentes a verbas que considera indenizatórias¹⁶ do cômputo, defendendo que, dessa forma, a despesa laboral cairia para 53,63% da RCL, ainda que considerados os ajustes da Fiscalização.

Não só esses argumentos já são conhecidos – similares aos apresentados nas contas das competências ora rememoradas – como o posicionamento crítico deste Tribunal perante o alegado também não é inédito, à luz dos seguintes argumentos:

i. Gastos com terço constitucional de férias, por possuírem natureza remuneratória, deverão ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal do Município, haja vista o que dispõem o artigo 18, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de

VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR
1/3 Constitucional de Férias	R\$ 979.303,02
1/3 Constitucional de Férias Médico Intermitente	R\$ 15.091,49
Abono Pecuniário	R\$ 78.659,61
1/3 Constitucional Férias Vencidas	R\$ 10.902,32
Salário Maternidade 120 dias	R\$ 2.232.450,50
Salário Maternidade 60 dias	R\$ 121.680,14
Férias Proporcionais	R\$ 37.301,84
TOTAL	R\$ 3.475.388,92

16

31

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demonstrativos Fiscais (MDF) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (entre outras disposições, conceitua o que se entende por despesa com pessoal e quais rubricas devem ser incluídas e quais excluídas no referido conceito), e a Portaria Interministerial nº 163/01, que versa sobre as normas gerais de consolidação das contas públicas;

ii. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 (entrada em vigor em 13 de novembro de 2019), os benefícios dos regimes próprios de previdência social ficaram limitados às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, e não mais pelo regime próprio de Previdência ao qual vinculado o servidor (artigo 9º da referida Emenda, parágrafos 2º e 3º), inserindo-se, portanto, no cálculo da despesa laboral.

Ainda que se procurasse instaurar divergência em relação a alguma das verbas apontadas, por meio de novos elementos que contextualizassem, por exemplo, que os pagamentos de férias não gozadas (vencidas e proporcionais) decorreram de eventual desligamento definitivo do servidor – enquadráveis, assim, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – fato é que possuiriam peso ínfimo no cômputo, não alterando o deletério e prenunciado cenário observado.

Para mais dos informes do próprio Controle Interno¹⁷, o Município recebeu três alertas desta Corte (abril, agosto e setembro) nos termos do artigo 59, § 1º, II, da LRF.

¹⁷ Evento 58.40; fls. 20 e 21. *In verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, não se poderia deixar de registrar crítica ao pagamento de abono anual de aniversário (R\$ 1.624.504,49 no período), desvinculado de fato gerador que traz, em contrapartida, benefício ao interesse público ou às exigências do serviço.

Benesse que tal representa, na verdade, conveniência aos servidores beneficiados, em afronta aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição Bandeirante e aos primados da moralidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade.

Sequer a judicialização da questão¹⁸ impede que a Administração, no exercício de sua autotutela, reavalie tais

“O demonstrativo de Gestão Fiscal comprova que, até o mês de AGOSTO de 2020, o município aplicou 52,27% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, ULTRAPASSANDO O LIMITE prudencial estipulado pelo parágrafo único art. 22 Lei da Responsabilidade Fiscal, mas dentro do limite máximo (54%), previsto no artigo 20 da mesma Lei. • O Executivo no período RECEBEU alerta sobre ultrapassagem do limite prudencial 95% (51,30%), referente ao mês de agosto, quando o índice de despesa total com pessoal chegou a 52,27% da RCL (Evento 35.5 – fls.20)”. [...]

“Os gastos com pessoal atingiram 52,27% acima do limite prudencial de 51,30% da receita corrente líquida de acordo com a Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF), necessitando da regularização com urgência conforme as exigências do Tribunal de Contas. Recomenda-se novamente, como já alertado nos relatórios anteriores, evitar novas contratações, pagamentos de abonos, pagamentos de sobreavisos, horas extras e nomeação de cargos comissionados e de confiança. Ressalto ainda que, ano de 2019, o Tribunal já emitiu Relatórios de Alerta nos meses de abril e depois novamente no mês de agosto, dando um prazo de dois quadrimestres para recondução. Neste ano novamente, foi emitido novos alertas nos meses de Abril e mais recentemente no mês de Agosto. Sendo assim, ressaltado mais uma vez, que devem ser tomadas medidas para contê-lo e enquadrá-lo dentro do permitido. (Evento 35.5 – fls. 34)”.

¹⁸ A matéria foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.253.033-86.2020.8.26.0000 proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São

33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamentos, pois, independentemente da previsão legal, não devem sobrepor os princípios constitucionais.

Como dito, o panorama ganha contornos ainda mais sérios diante do cenário pandêmico e da ocorrência de superação do gasto laboral ininterruptamente desde o 1º quadrimestre de 2019, muito embora tenha havido crescimento da Receita Corrente Líquida municipal em 12,96% de abr/2019 a dez/2020 (7,23% se considerado o intervalo de dez/2019 a dez/2020)¹⁹.

Aprofundada a análise na gestão qualitativa dos recursos humanos, integrando as razões de decidir, há reincidência em impropriedades, além das supramencionadas, igualmente prejudiciais aos demonstrativos, tais como: (i) manutenção de servidores ocupando cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, CRFB/88); (ii) contratação irregular de profissionais (em afronta ao artigo 37, II, e § 1º, do artigo 199, ambos da CRFB/88); e iii) alterações salariais acima da inflação (artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral).

Do mesmo modo contribui para a indigitada reprovação o desmazelo recorrente da Administração em atender às Recomendações deste Tribunal, bem como a inobservância aos alertas

Paulo, tendo por objeto a Lei nº 922, de 16.02.93, art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 23.04.19 e, por arrastamento, as Leis nº 576/86, 578/86, 842/91, 846/91, 924/93, 1.044/95 e art. 1º da Lei Complementar nº 171/15 (evento 82.1; fl. 28).

¹⁹ Abr/2019: RCL de R\$ 98.629.951,75 (noventa e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Dez/2019: RCL de R\$ 103.898.397,77 (cento e três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

Dez/2020: RCL de R\$ 111.411.018,33 (cento e onze milhões, quatrocentos e onze mil, dezoito reais e trinta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emitidos por esta Corte e a falta de fidedignidade nos dados enviados ao Sistema AUDESP em comparação àqueles apresentados pela Origem.

Nas circunstâncias, acompanho pronunciamentos da Assessoria Técnico-Jurídica, segmentos Jurídico, Cálculo e Chefia, bem como do Ministério Público, e, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE AMÉRICO BRASILIENSE, relativas ao exercício de 2020, com as seguintes advertências à Origem:

- i. regulamente as proibições relacionadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;
- ii. atente para a correta classificação de dispêndios na modalidade "dispensa de licitação", não ultrapassando o limite o previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93;
- iii. implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- iv. procure garantir que todos os professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, como instituído no artigo 62, da Lei nº 9.394/1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- v. diligencie atingir as metas projetadas pelo Município no Plano Nacional de Educação;
- vi. regularize as pendências registradas nos questionários aplicados a estabelecimentos de ensino e de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- vii. providencie a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área da saúde;
- viii. siga com rigor o plexo normativo aplicável às despesas realizadas por meio de processo licitatório;
- ix. providencie a elaboração do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e corrija as políticas públicas efetivas voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos, à gerência do aterro e aos cuidados com o meio ambiente;
- x. aperfeiçoe a transparência fiscal do Executivo e cumpra, com rigor, a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- xi. promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Determina-se, por fim, acionamento do Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores de Saúde e Educação, como assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

GCECR
LMS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validação documento digital e informe o código do documento: 4-6H6F-M4RD-6SEB-EZ30